



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

251/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2025

PROCESSO: 22101.012398/2024.15

INTERESSADO: BV ACESSORIOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Solicitação de Restituição de ICMS** apresentada pela empresa **BV ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **54.984.951/0001-71**, CGF nº **24.053861-8**, conforme solicitação protocolada sob nº **14781184**.

A requerente pleiteia a restituição do montante de **R\$ 1.247,05 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos)**, recolhido sob o código de receita **5025**, vinculado à **Nota Fiscal Eletrônica nº 194671**, chave de acesso **3524 0610 7935 6200 0274 5500 1000 1946 7111 7334 8323**.

A empresa alega que já havia ocorrido recolhimento do ICMS pela remetente **RVL AUTO PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.793.562/0002-74**, por meio da **GNRE nº 17758138**, relativa à mesma NF-e nº 194671, resultando, portanto, em duplicidade de pagamento do tributo.

Verificou-se, junto ao **SIAT – Sistema Integrado de Administração Tributária**, o recolhimento efetuado pela requerente em **12/07/2024**, no valor de **R\$ 1.247,05**, referente ao **Passe 101047454, seq. 30**, da mencionada NF-e.

Constatou-se igualmente o recolhimento realizado pela empresa remetente **RVL AUTO PEÇAS LTDA**, em **20/06/2024**, no valor de **R\$ 1.374,49 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, sob o código de receita **5030 – ICMS Serviços – Substituição na Saída**, vinculado à mesma chave da NF-e nº 194671.

Assim, observa-se que houve **dois recolhimentos de ICMS sobre a mesma operação**.

A análise técnica foi registrada no **Parecer nº 38 (15699963)**, emitido pela Auditora Fiscal de Tributos Estaduais **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, no qual se reconheceu o direito creditório do contribuinte. Posteriormente, a **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer nº 1025 (15786808)**, também se manifestou pelo deferimento do pedido.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R\$ 1.247,05 (Mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2024

Daniella Torres de Melo Bezerra

Procuradora do Estado

Apresentados os fatos, encaminho relatório para devida apreciação e deliberação deste contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido versa sobre **restituição de ICMS pago em duplicidade**, referente à **NF-e nº 194671**, chave de acesso **35240610793562000274550010001946711173348323**, no valor de **R\$ 1.247,05 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos)**.

Nos termos do **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR**, o direito à restituição encontra disciplina no **art. 99**, que assim dispõe:

“O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter: (...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.”

No presente caso, restou demonstrado:

- o **comprovante do recolhimento indevido** pela empresa **BV ACESSÓRIOS LTDA**, em 12/07/2024, no valor de R\$ 1.247,05 (código 5025);
- o **recolhimento já realizado** anteriormente pela empresa **RVL AUTO PEÇAS LTDA**, em 20/06/2024, no valor de R\$ 1.374,49 (código 5030 – substituição tributária), vinculado à mesma operação;
- a documentação fiscal correspondente à NF-e em questão.

Portanto, encontram-se satisfeitos os requisitos previstos no art. 99, incisos III e IV, do RICMS/RR, configurando-se, de forma inequívoca, a **duplicidade de pagamento do ICMS**.

A matéria foi analisada pela **Auditora Fiscal de Tributos Estaduais Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, que, em seu **Parecer nº 38 (15699963)**, concluiu pela existência do direito creditório no valor de R\$ 1.247,05, opinando favoravelmente à restituição.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, no **Parecer nº 1025**, corroborou a análise técnica e igualmente se manifestou pelo deferimento do pedido.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando os pareceres fiscal e jurídico constantes nos autos, **acompanho integralmente as manifestações já proferidas** e, com fundamento no **art. 99, III e IV, do RICMS/RR**, voto pelo **DEFERIMENTO do pedido de restituição formulado pela empresa BV ACESSÓRIOS LTDA**, no valor de R\$ 1.247,05 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).

É o Voto.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: : **BV ACESSÓRIOS LTDA** , **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO no dia 15/09/2025 na SESSÃO ORDINÁRIA 70** , nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de Setembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/11/2025, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2025, às 08:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19256463** e o código CRC **362EB9C2**.
